



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 56.531

(Processo n.º. 2011/52588-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Placas.

Recorrido: Acórdão n.º. 49.438 de 16.08.2011.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS PARA REFORMAR DELIBERAÇÃO PLENÁRIA RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa implica na manutenção da decisão recorrida.
2. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES :

Processo n.º. 2011/52589-4.

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração (fls. 01-114) interposto pelo Sr. Santo Pereira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Placas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 49.438, de 16.08.2011 (fls. 63 a 65, processo n.º 2009/53528-4), por meio da qual o Plenário desta Corte considerou irregular a tomada de contas relativa ao convênio n.º 067/2008, celebrado entre a aludida Prefeitura e a SEPOF, com a condenação do responsável a devolução do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e ao pagamento das multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas.

O recorrente alega, inicialmente, que enquanto esteve como titular da administração municipal, geriu os recursos públicos recebidos com probidade e dentro dos ditames legais, e que ao findar seu mandato em 31.12.2008, deixou arquivada na sede da Prefeitura de Placas, toda a documentação pertinente ao convênio sob análise, a fim de que o seu sucessor efetuasse a respectiva prestação de contas.

Ressalta, igualmente, que ao fim de sua gestão, a obra conveniada já se encontrava totalmente concluída, em contraposição ao Laudo de Execução Física, constante às fls. 22 a 29 dos autos principais, que atestou a realização de apenas 83,69% do objeto pactuado.

Por fim, o interessado apresenta, junto com as razões recursais, toda a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

documentação atinente a prestação de contas reclamada (fls. 06 a 114), razão pela qual pugna pela aprovação das contas, bem como pela exclusão das multas aplicadas anteriormente.

Devidamente recebido pela Digna Presidência da Corte, (fls. 17), nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica (fls. 15/16), o presente Recurso de Reconsideração prosseguiu seu trâmite em respeito aos ditames legais e regimentais atinentes.

A Controladoria de Engenharia, em pronunciamento de fls. 121 a 123, afirma que o objetivo do ajuste não foi atingido.

Após a devida análise da peça recursal, a 3ª Controladoria, em minucioso relatório de fls. 126 a 129, destaca, dentre outros pontos, que a responsabilidade de prestar as presentes contas é, de fato, do recorrente, mesmo tendo o termo final do ajuste ocorrido no mandato de seu sucessor.

Ressalta que na prestação encaminhada, encontram-se duas notas fiscais, das quais uma (de nº 0789, no valor de R\$ 33.340,50 - fls. 105), não possui documentação complementar que efetivamente demonstre o nexo de causalidade entre o recebimento dos recursos e seu respectivo emprego no fim pactuado.

A 3ª CCG, destaca, ainda, a ausência de documentos exigidos pelo art. 152, do antigo RI-TCE/PA e IN nº 01/97, da STN, a saber: balancete financeiro respectivo; relação de documentos de despesas, em ordem cronológica e numerados, devidamente assinada pelo responsável; documento de caixa demonstrando o ingresso e respectiva contabilização dos recursos recebidos; documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados; conciliação bancária, e extrato da conta bancária específica correspondente ao período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento.

Além das falhas e omissões supramencionadas, o órgão técnico constatou um pagamento no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em espécie, por meio de desconto de cheque diretamente no caixa bancário, sem qualquer identificação do destinatário, o que obsta a comprovação da utilização dos recursos ali destinados.

Desta forma, considerando que a documentação encaminhada pelo interessado se mostrou eivada de inconsistências e omissões, demonstrando não possuir elementos capazes de desconstituir as irregularidades apontadas na decisão recorrida, a 3ª Controladoria concluiu pela impossibilidade da reforma do julgado, pelo que sugere a manutenção integral do Acórdão 49.438, de 16.11.2011.

O Ministério Público de Contas (fls. 133 a 137), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração preencheu os requisitos de admissibilidade, pelo que não há óbice ao seu conhecimento.

Como destacaram a 3ª Controladoria (fls. 126 a 129) e o Ministério Público de Contas (fls. 133 a 137), as razões recursais não são suficientes para regularizar as contas sob exame, haja vista que, apesar de o responsável ter encaminhado a documentação comprobatória das despesas do convênio de nº 067/2008, permanecem



Tribunal de Contas do Estado do Pará

falhas e omissões que obstam o regular processamento das presentes contas (em desacordo com o art. 152, do antigo RI-TCE/PA, e com a IN nº 01/97, da STN).

Destaca-se que, no recurso ora apresentado, grande parte dos documentos apresentados pelo recorrente está em cópia simples, à exceção das fls. 101 a 106, bem como não há demonstração do nexo de causalidade entre o montante recebido do poder público e as despesas correspondentes realizadas no convênio.

As notas fiscais e respectivos recibos constantes dos autos necessitam de documentação bancária complementar, que ateste a devida quitação, sendo insuficiente nesse sentido.

Ademais, observa-se que houve pagamento no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio de desconto de cheque diretamente no caixa do banco, sem identificação do destinatário, o que não é válido para comprovação do destino dado ao valor supramencionado.

Diante do exposto, considerando que não existem nos autos recursais razões ou documentação aptas a modificar o teor do Acórdão atacado, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Placas, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão n.º 49.438/2011-TCE/PA.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS
LOPES
Relatora

Presentes à sessão os Cons^{os}: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109